



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.588, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Marco Legal da Infraestrutura Esportiva Sustentável e estabelece diretrizes de sustentabilidade ambiental e econômica, de acessibilidade universal e de gestão eficiente para a construção, reforma, ampliação e administração de equipamentos esportivos públicos e privados financiados com recursos públicos ou incentivados.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
ESPORTE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29,507 - Mes: 12/2025

Institui o Marco Legal da Infraestrutura Esportiva Sustentável e estabelece diretrizes de sustentabilidade ambiental e econômica, de acessibilidade universal e de gestão eficiente para a construção, reforma, ampliação e administração de equipamentos esportivos públicos e privados financiados com recursos públicos ou incentivados.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Marco Legal da Infraestrutura Esportiva Sustentável, aplicável a todos os projetos de construção, reforma, ampliação ou modernização de equipamentos esportivos financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos, incentivos fiscais ou mecanismos de fomento governamental.

**Art. 2º** Os projetos referidos no art. 1º deverão observar, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I – Sustentabilidade ambiental, mediante:

- a) adoção de tecnologias e soluções de eficiência energética e hídrica;
- b) priorização de fontes renováveis de energia;
- c) utilização de materiais de baixo impacto ambiental;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





d) implementação de sistemas de gestão de resíduos e de redução de emissões.

II – Acessibilidade universal, com estrita observância às normas de Desenho Universal, de forma a assegurar plena autonomia e segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, enquanto usuárias, espectadoras ou praticantes de atividades esportivas.

III – Eficiência econômica, mediante:

a) elaboração de plano de manutenção preventiva e corretiva de longo prazo;

b) adoção de medidas que garantam a sustentabilidade financeira do equipamento;

c) estímulo à diversificação de usos para incremento de receita e redução de custos operacionais.

**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar modelos de cogestão ou gestão compartilhada para a administração dos equipamentos esportivos previstos nesta Lei, por meio de contratos, termos de colaboração, concessões ou Parcerias Público-Privadas (PPPs), observada a legislação pertinente.

**Art. 4º** Os editais de licitação, concessão ou permissão de uso de equipamentos esportivos públicos deverão conter cláusulas que estabeleçam:

I – metas obrigatórias de utilização do espaço pela comunidade local;

II – cronograma mínimo de disponibilização da infraestrutura para escolas públicas e programas governamentais de esporte e lazer.





**Art. 5º** O Poder Executivo federal poderá instituir o Selo de Qualidade Sustentável em Infraestrutura Esportiva, destinado a certificar equipamentos que cumpram metas superiores de sustentabilidade, eficiência energética e acessibilidade.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo indicadores mínimos de desempenho ambiental, energético, econômico e de acessibilidade, assim como padrões de monitoramento e aferição.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Marco Legal da Infraestrutura Esportiva Sustentável, com o propósito de modernizar, qualificar e tornar mais eficiente a utilização de recursos públicos destinados à construção e gestão de espaços esportivos no Brasil. Trata-se de iniciativa que se harmoniza com os arts. 6º, 23, 24 e 217 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado o dever de promover o esporte, assegurar direitos sociais e garantir políticas de desenvolvimento sustentável e acessibilidade.

Ao longo das últimas décadas, diversos equipamentos esportivos foram construídos sem planejamento adequado, apresentando, em muitos casos, alto custo de manutenção, baixa eficiência energética, ausência de acessibilidade plena e uso social limitado. A carência de diretrizes nacionais claras tem resultado em desperdício de recursos públicos, subutilização de espaços e dificuldade de gestão pelos entes federados.





A proposta preenche essa lacuna ao estabelecer regras nacionais mínimas para projetos esportivos financiados com recursos públicos ou incentivados, contemplando três pilares fundamentais: sustentabilidade ambiental, acessibilidade universal e eficiência econômica. Tais elementos promovem racionalidade no gasto público, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, consagrados na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inclusão da acessibilidade universal como diretriz obrigatória atende ao Decreto nº 5.296/2004 e à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurando que espaços esportivos sejam realmente inclusivos, permitindo a participação segura e plena de todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas.

A possibilidade de adoção de modelos de cogestão ou Parcerias Público-Privadas representa avanço na administração desses equipamentos, ampliando a sustentabilidade de longo prazo e incentivando inovação, além de desonerar estados e municípios sem abrir mão da função social dos espaços. Trata-se de medida compatível com a Lei de PPPs (Lei nº 11.079/2004) e com o regime constitucional de cooperação federativa.

Outro ponto de destaque é a previsão de disponibilização obrigatória de equipamentos esportivos para uso comunitário e escolar, contribuindo para políticas de educação, saúde e prevenção da violência. A utilização social desses espaços deve ser a regra, e não a exceção, e a medida fortalece a dimensão pública e social do investimento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A criação de um Selo de Qualidade Sustentável estimula boas práticas, favorecendo projetos que adotem padrões mais elevados de eficiência e responsabilidade ambiental, em consonância com as metas climáticas assumidas pelo Brasil.

Trata-se, portanto, de proposta de alto impacto social, ambiental e econômico, que promove o uso racional de recursos públicos, qualifica políticas esportivas e fortalece os compromissos nacionais com a sustentabilidade e a acessibilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**